

	<h1>ANÁLISE</h1>	<b>NÚMERO E ORIGEM:</b>
		83/2013-GCRM
		<b>DATA:</b>
		15/2/2013
<b>CONSELHEIRO RELATOR</b>		
ROBERTO PINTO MARTINS		

## 1. ASSUNTO

Proposta de submissão para Consulta Pública de metodologias de cálculo de sanção de multas.

## 2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Resolução nº 589/2012, de 07/05/2012, Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas;
- 2.2. Portaria nº 192, de 28/02/2012, que constitui grupo permanente para propor e validar as metodologias de multas a serem adotadas para aplicação de sanções administrativas no âmbito da Agência Nacional de Telecomunicações;
- 2.3. Mem. 291/2012/SUE, 23/08/2012;
- 2.4. Informe nº 769/2012/SCM/SPB/SPV, de 13/08/2012 (metodologia para qualidade);
- 2.5. Informe nº 804/2012, de 21/08/2012 (metodologia para infrações a direitos de usuários);
- 2.6. Informe nº 21/2012/SCM/SPB/SPV/SRF, de 21/08/2012 (metodologia de licenciamento);
- 2.7. Informe nº 19/2012/RFFCF5/SRF, de 10/08/2012 (metodologia execução sem outorga);
- 2.8. Informe nº 15/2012/RFFCF5/SRF, de 10/08/2012 (metodologia para certificação);
- 2.9. Informe nº 18/2012/RFFCF5/SRF, de 10/08/2012 (metodologia para uso irregular do espectro de radiofrequências no serviço de telecomunicações);
- 2.10. Informe nº 17/2012/RFFCF5/SRF, de 10/08/2012 (metodologia para uso irregular do espectro de radiofrequências no serviço de radiodifusão);
- 2.11. Parecer nº 136/2012/ICL/PGF/PFE-Anatel, de 09/10/2012;
- 2.12. Informe nº 1.146/2012/SRF/SCM/SPB/SPV, de 31/10/2012;
- 2.13. Parecer nº 1.324/2012/LFF/PFE-Anatel/PGF/AGU, de 30/11/2012;
- 2.14. Informe nº 37/2013/SRF-SCM-SPB-SPV, de 10/01/2013;
- 2.15. Matéria para apreciação do Conselho Diretor n.º 29/2013/SPV, de 10/01/2013; e
- 2.16. Processo n.º 535000181432012.

## 3. RELATÓRIO

### 3.1. DOS FATOS

3.1.1. Trata-se de proposta de submissão para Consulta Pública de metodologias para cálculo de sanção de multas efetivada pelo Grupo de Trabalho de Metodologias criado pela Portaria nº 192, de 28/02/2012, que constituiu grupo permanente para propor e validar as metodologias de multas a serem adotadas para aplicação de sanções administrativas no âmbito da Agência Nacional de

Telecomunicações, em atenção ao disposto no art. 39 Regulamento de Aplicação de Sanções, aprovado pela Resolução nº 589/2012, de 07/05/2012.

3.1.2. Assim, o Grupo de Trabalho de Metodologias elaborou proposta de metodologias de cálculo do valor base de multa para cada um dos temas listados abaixo, conforme apresentado nos informes anexados ao presente processo:

- a) Qualidade;
- b) Direitos dos usuários;
- c) Licenciamento de estações;
- d) Técnica – execução de serviço de telecomunicações sem outorga;
- e) Técnica – Homologação/certificação de produtos de telecomunicações;
- f) Técnica – uso irregular do espectro de radiofrequências: telecomunicações;
- g) Técnica – uso irregular do espectro de radiofrequências: radiodifusão.

3.1.3. As propostas de metodologias foram encaminhadas, pelo Mem. 291/SUE, de 23/08/2012, à Procuradoria Federal Especializada da Anatel, que elaborou o Parecer nº 136/2012/ICL/PGF/PFE-Anatel, de 09/10/2012, por meio do qual solicitou esclarecimentos adicionais pertinentes à necessidade de detalhamento em valores, simulações comparativas e apresentação de gráficos, para permitir melhor compreensão das metodologias.

3.1.4. Em atenção ao quanto solicitado no referido parecer o Grupo de Trabalho de Metodologias elaborou o Informe nº 1.146/2012/SRF/SCM/SPB/SPV, de 31/10/2012, com os esclarecimentos pertinentes, devolvendo os autos à PFE que, por sua vez, lavrou o Parecer nº 1.324/2012/LFF/PFE-Anatel/PGF/AGU, de 30/11/2012.

3.1.5. Com o retorno dos autos da PFE o Grupo de Trabalho de Metodologias elaborou o Informe nº 37/2013/SRF-SCM-SPB-SPV, de 10/01/2013, e a Matéria para Apreciação do Conselho Diretor nº 29/2013/SPV, de 10/01/2013.

3.1.6. Em 18/01/2013, por meio da Comunicação de Tramitação nº 7.401, os autos do processo foram encaminhados a este Gabinete para relato da matéria para apreciação do Conselho Diretor.

3.1.7. São os fatos.

## **3.2. DA ANÁLISE**

3.2.1. Inicialmente, cumpre frisar que a instauração e a instrução do presente Processo obedeceram às disposições contidas no Regimento Interno da Anatel (RI), aprovado pela Resolução nº 270, de 19/07/2001.

3.2.2. Trata a presente Análise da proposta de submissão para Consulta Pública de metodologias para cálculo do valor base de sanção de multa efetivada pelo Grupo de Trabalho de Metodologias criado pela Portaria nº 192, de 28/02/2012, que constituiu grupo permanente para propor e validar as metodologias de multas a serem adotadas para aplicação de sanções administrativas no âmbito da Agência Nacional de Telecomunicações, em atenção ao disposto no art. 3º da Resolução nº 589, de 07/05/2012, que aprovou o Regulamento de Aplicação de Sanções, e art. 39 do Regulamento:

*Art. 3º. Determinar que o Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 192/2012, de 28 de fevereiro de 2012, apresente ao Conselho Diretor, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação da presente Resolução, as propostas de metodologias de que trata o art. 39 do Regulamento anexo.*

*Art. 39. A Anatel definirá, por meio de Portaria do Conselho Diretor, que poderá ser objeto de Consulta Pública, as metodologias que orientarão o cálculo do valor base das sanções de multa.*

3.2.3. Portanto, passa-se à análise das metodologias propostas.

## **I – Metodologia de Qualidade**

3.2.4. A metodologia de qualidade foi apresentada no Informe nº 769/2012/SCM/SPB/SPV, de 13/08/2012, e tem aplicação nos casos de descumprimentos (i) das metas de qualidade e (ii) dos procedimentos de coleta de dados, cálculo e consolidação dos indicadores de qualidade previstos na regulamentação específica, quais sejam, no Plano Geral de Metas de Qualidade – PGMQ e no Regulamento de Indicadores de Qualidade – RIQ ou nos Regulamentos de Gestão da Qualidade - RGQ do Serviço Móvel Pessoal – SMP, do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, do Serviço de TV por assinatura e do Serviço de Comunicação Multimídia – SCM.

3.2.5. A fórmula de cálculo consta do referido informe e do manual anexo ao informe, que assim a resume:

### **6. FÓRMULA DE CÁLCULO – MÉTODO DE COLETA**

#### **6.1. Valor base**

*O valor base das sanções de multa relativa a descumprimentos aos métodos de coleta dos indicadores de qualidade previstos na regulamentação é determinado pela seguinte fórmula, para cada indicador em análise:*

$$V_{Base} = \left( \frac{N^{\circ} \text{ prej}}{N^{\circ} \text{ poss}} \right) \times \left( \frac{1}{FG} \right) \times V_{Ref}$$

- a)  $V_{Base}$  = valor de multa referente a uma infração, sobre o qual ainda serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como os limites mínimos e máximos para aplicação de multa, nos termos do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas;*
- b)  $N^{\circ} \text{ prej}$  = Quantidade de vezes nos quais o método de coleta do indicador foi descumprido dentro do Período de Análise;*
- c)  $N^{\circ} \text{ poss}$  = Número de meses que compõe o Período de Análise (e.g. se o Período de Análise é anual,  $N^{\circ} \text{ poss}$  será 12);*
- d) FG: Fator de Gravidade. Fator referente à Gradação da Infração, podendo assumir os seguintes valores: 5 (quando Leve), 2 (quando Média) e 1 (quando Grave).*
- e)  $V_{Ref}$  = Valor correspondente a um percentual “k” da Receita Operacional Líquida – ROL da prestadora. O valor da ROL deve ser obtido pela relação da ROL anual dividida por 12. A ROL deve ser ponderada em função da quantidade de Acessos da Prestadora para a área geográfica de avaliação do indicador. Conforme definido na tabela 1.*

Tabela 1-Fator k

Serviço	k
SMP	2,0%
STFC	2,0%
SCM	2,0%
TV Assinatura	2,0%

## 6.2. Aplicação da Fórmula de Cálculo

### 6.2.1. Levantamento de Dados

- a) **Quantidade de Descumprimentos de Método (Nº Prej):** Identificar a quantidade de vezes em que foram verificados erros no procedimento de coleta, cálculo e consolidação de [de]terminado indicador dentro do Período de Análise.
- b) **Quantidade de Possibilidades (Nº Poss):** Identificar a quantidade de meses que compõe o Período de Análise escolhido.
- c) **Gradação da infração:** Identificar se a infração cometida é de natureza leve, média ou grave.
- d) **ROL:** Levantar a Receita Operacional Líquida anual da infratora no período da aplicação da sanção, ou na falta desta, a mais próxima do período.
- e) **Fator “k”:** Identificar, conforme o serviço avaliado (STFC, SMP, TV por Assinatura ou SCM).

## 7. FÓRMULA DE CÁLCULO – META REALIZADA

### 7.1. Valor base

O valor base das sanções de multa relativa a descumprimentos às metas de qualidade previstas na regulamentação é determinado pela seguinte fórmula, para cada indicador em análise:

$$V_{Base} = \left( \frac{N^{\circ} desc}{N^{\circ} poss} \right) \times (Pond_{DT}) \times \left( \frac{N^{\circ} poss}{12} \right) \times \left( \frac{1}{FG} \right) \times V_{Ref}$$

Onde:

- a)  $V_{Base}$ : Valor base de multa referente a uma infração, sobre o qual ainda serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como os limites mínimos e máximos para aplicação de multa, nos termos do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas;
- b)  $N^{\circ} desc$ : Quantidade de vezes nos quais a meta do indicador em particular foi descumprida dentro do Período de Análise;
- c)  $N^{\circ} poss$ : Número de meses que compõe o Período de Análise (e.g. se o Período de Análise é anual,  $N^{\circ} poss$  será 12).
- d)  $Pond_{DT}$ : Ponderação da Gravidade da Infração obtida da seguinte forma:

$$Pond_{DT} = \frac{D \times T}{15}$$

Onde “D” (Desvio) refere-se à diferença entre a meta estabelecida e o valor efetivamente alcançado pela infratora em determinado indicador (podendo variar de 1 a 5) e “T” (Tendência) refere-se ao comportamento de melhora, piora ou manutenção do indicador avaliado (podendo variar de 1 a 3) dentro do Período de Análise, conforme item 7.2.

e)  $FG$ : Fator de Gravidade. Fator referente à Gradação da Infração, podendo assumir os seguintes valores: 5 (quando Leve), 2 (quando Média) e 1 (quando Grave).

f) *VRef*: Valor correspondente a um percentual “k” da Receita Operacional Líquida – ROL da prestadora, da época da sanção. Não sendo esse levantamento possível, deve-se utilizar a receita operacional anual mais próxima à aplicação da sanção. O valor da ROL deve ser obtido pela relação da ROL anual dividida por 12. A ROL deve ser ponderada em função da quantidade de Acessos da Prestadora para a área geográfica de avaliação do indicador.

Serviço	k
SMP	2,0%
STFC	2,0%
TV Assinatura	2,0%
SCM	2,0%

#### 7.2. Fator de Ponderação da Gravidade da Infração (PondDT)

A finalidade do  $Pond_{DT}$  é possibilitar valores de multa diferenciados e proporcionais, de acordo com a conduta no caso concreto, ainda que as infrações sejam classificadas como de mesma graduação (leve, média, grave) ...(...)

#### 7.3. Como calcular o Desvio (D):

(...)

O cálculo do fator D é feito a partir do desvio da média de desempenho do indicador para o Período de Análise relativamente à meta estipulada para esse período. Portanto, somam-se os valores obtidos do indicador de todos os meses dentro do Período de Análise e divide-se pela quantidade de meses do Período de Análise. Para obtenção do desvio percentual, calcula-se a diferença deste valor médio com relação à meta estabelecida e divide-se esse resultado pela meta estabelecida, multiplicando-se por 100.

(...)

#### 7.4. Como calcular a Tendência (T):

(...)

O cálculo do fator T é feito a partir da obtenção da curva de tendência dos valores do indicador em observação durante o Período de Análise. Em um gráfico de índices obtidos do indicador versus mês de avaliação, deve-se traçar uma reta de tendência e avaliar sua inclinação.

(...)

#### 7.5. Aplicação da Fórmula de Cálculo

##### 7.5.1 Levantamento de Dados

a) **Quantidade de Descumprimentos de Meta (Nº Desc)**: Identificar a quantidade de vezes em que a prestadora não alcançou as metas estabelecidas para determinado indicador dentro do Período de Análise.

b) **Quantidade de Possibilidades (Nº Poss)**: Identificar a quantidade de meses que compõe o Período de Análise escolhido.

c) **Ponderação (PondDT)**: Calcular a ponderação do perfil de cumprimento e descumprimentos das metas estabelecidas conforme procedimentos descritos anteriormente.

d) **Gradação da infração**: Identificar se a infração cometida é de natureza leve, média ou grave.

e) **ROL**: Levantar a Receita Operacional Líquida anual da infratora no período da aplicação da sanção, ou na falta desta, a mais próxima do período.

f) **Fator “k”**: Identificar, conforme o serviço avaliado (STFC, SMP, TV por Assinatura ou SCM).

3.2.6. Como se pode verificar das fórmulas apresentadas, as metodologias para definição do valor base de multa para descumprimento das metas do PGMQ ou RGQ e do RIQ são muito semelhantes, variando, apenas, no caso da metodologia de metas, os parâmetros relacionados ao comportamento do indicador no período de análise (desvio e tendência). No mais as metodologias são idênticas, utilizando os mesmos parâmetros.

3.2.7. Verifica-se, ainda, adequação dos parâmetros com o Regulamento de Sanções, pois as metodologias atendem aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade (inciso IV do art. 18 do RASA), pois a ROL deve ser ponderada em função da quantidade de Acessos da Prestadora para a área geográfica de avaliação do indicador (inciso I do art. 18 do RASA); a utilização da ROL – “Fator k” – aponta adequação ao inciso III do art. 18 do RASA. Assim, quanto maior a quantidade de acessos, maior será a multa final. Consta da metodologia, também, a análise do período de duração da infração, previsto no inciso II do art. 18 do RASA, nos parâmetros “Nº desc”, “Nº prej” e “Nº poss”. Esses parâmetros também atendem à proporcionalidade, pois quanto maior for o número de descumprimento, maior será a sanção final a ser aplicada. O parâmetro previsto no inciso V do art. 18 não é abordado nessas metodologias.

3.2.8. Todavia, a metodologia de coleta de indicadores deve ser alterada para fazer constar que o número possível vai ser sempre dividido por 12 (Nº poss/12), permanecendo, assim, o período de análise equivalente ao utilizado na metodologia de metas de qualidade, conforme a seguinte fórmula:

$$V_{Base} = \left( \frac{N^{\circ} prej}{N^{\circ} poss} \right) \times \left( \frac{N^{\circ} poss}{12} \right) \times \left( \frac{1}{FG} \right) \times V_{Ref}$$

3.2.9. Portanto, as metodologias estão adequadas ao disposto no art. 18 do novo RASA, que trata do cálculo do valor base da multa, objeto das presentes metodologias:

*Art. 18º. No cálculo do valor base da multa devem ser considerados os seguintes aspectos:*

*I - quantidade de usuários afetados;*

*II - período de duração da infração;*

*III - a situação econômica e financeira do infrator, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio;*

*IV - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção; e*

*V - o vulto da vantagem auferida, direta ou indiretamente, pelo infrator.*

3.2.10. Os parâmetros utilizados também estão adequados ao disposto nos incisos IX e X do art. 10 do RASA. Constam das metodologias, ainda, a análise da gravidade da infração apurada no parâmetro “fator de gravidade” (FG) e os danos resultantes da infração para o serviço e para os usuários no parâmetro “PondDT” (incisos I, II do art. 10 do RASA).

3.2.11. Os parâmetros previstos nos incisos VI (serviço explorado), VII (abrangência dos interesses a que o serviço atende e VIII (regime jurídico de exploração do serviço) do art. 10 do RASA não estão abordados nas metodologias, pois, estas buscam análise padronizada e uniformizada por todas as áreas da Anatel, o que implica em análise padronizada e uniformizada por todos os serviços que as utilizam (STFC, SCM, SMP e Tv por assinatura).

3.2.12. Os demais parâmetros previstos no art. 10 são analisados em momento posterior à definição do valor base: III – as circunstâncias agravantes e atenuantes, IV – os antecedentes do infrator e V – a reincidência específica.

3.2.13. Por fim, com relação ao aspecto financeiro (Fator K = 2% para todos os serviços), entendendo adequada a utilização de 2% da ROL anual dividida por 12 (meses do ano), pois a análise do cumprimento das metas e da forma de cálculo dos indicadores de qualidade são geralmente realizadas mensalmente.

3.2.14. Cabe destacar, ainda, que esses parâmetros estão relacionados à definição do valor base da multa aplicável em cada caso, que deverá ser acrescido de outros parâmetros relacionados às agravantes ou atenuantes, antecedentes e reincidência específica que, segundo os termos do novo Regulamento de Sanções, poderá dobrar esse valor base:

*Art. 19º. O valor da multa será acrescido, nos percentuais abaixo, caso incidam as seguintes circunstâncias agravantes:*

*I - 10% (dez por cento) para cada caso de reincidência específica, até o limite de 40% (quarenta por cento);*

*II - 1% (um por cento) para cada caso de antecedente, até o limite de 20%; e*

*III - 10% (dez por cento) pela incidência de cada uma das hipóteses previstas no § 3º do art. 9º deste Regulamento, a partir da segunda ocorrência, até o limite de 40% (quarenta por cento).*

3.2.15. Deve ser analisado, ainda, o no §2º do art. 18 do RASA:

*Art. 18º. No cálculo do valor base da multa devem ser considerados os seguintes aspectos:*

*(...)*

*§ 2º O valor base da multa nunca será inferior ao dobro da vantagem auferida, quando estimável.*

3.2.16. Diante do exposto, entendendo adequada a proposta formulada, estando apta para submissão à Consulta Pública.

## **II – Metodologia de Direito dos Usuários**

3.2.17. A metodologia de direito dos usuários foi apresentada no Informe nº 804/2012, de 21/08/2012, e tem aplicação nos casos de infrações aos direitos dos usuários previstos na regulamentação específica que rege os serviços de telecomunicações.

3.2.18. Cabe destacar, inicialmente, que a metodologia de usuários anteriormente proposta foi alterada pela presente, em virtude da alteração do Regulamento de Sanções, que apresentou novos critérios a serem considerados na apuração da sanção de multa, e de recomendações da Controladoria Geral da União, conforme apontado no Informe nº 804/2012, de 21/08/2012:

*5.9.1. Primeiramente, a variável “V” (vantagem auferida) foi substituída pela variável “T” (tempo). Esta alteração deu-se em virtude de o novo RASA, em seu art. 18, §2º estabelecer que o valor base da multa nunca será inferior ao dobro da vantagem auferida, quando estimável. Desta forma para que a variável “V” não seja utilizada duas vezes para o mesmo fim, a mesma foi retirada da fórmula, possibilitando a ponderação do tempo na fórmula, de forma objetiva. A vantagem auferida continua sendo analisada, porém, em momento posterior à aplicação da metodologia, da seguinte maneira: Caso o resultado da metodologia seja inferior ao dobro da vantagem auferida, o valor da multa então será igual ao dobro da vantagem auferida.*

*5.9.2. Outra mudança foi aquela pertinente à porcentagem da ROL a ser considerada, que antes era 1,0% e agora, passou a ser 1,5%. Isso porque, dentre outros fatores a seguir*

explicitados, é possível manter os valores dentro dos patamares mínimos e máximos estipulados no novo RASA.

(...)

5.9.5. Outrossim, o denominador da soma de (D+T) é 6, proporcionando um valor que varia de 0,33 a 1,33. Observa-se, portanto, uma margem de discricionariedade tanto para diminuição, quanto aumento da multa, a partir de uma análise direta do dano causado e da duração da infração. O valor máximo da multa, portanto, será o resultado da multiplicação de 1,33 por 1,5% ROL. A variável D (dano) permaneceu, haja vista a determinação para considerá-la presente na LGT e no RASA.

3.2.19. A fórmula de cálculo da nova proposta consta do referido informe e do manual anexo ao informe, que assim a resume:

#### 5. FÓRMULA DE CÁLCULO

O valor base das sanções de multa relativa a infrações a direito dos usuários previstas na regulamentação é determinado pela seguinte fórmula:

$$V_{Base} = \left( \frac{U_a}{U_T} \right)^{0,5} \times (Fator_{DT}) \times \left( \frac{1}{FG} \right) \times V_{Ref}$$

Onde:

a)  $V_{Base}$ : Valor base de multa referente a uma infração, sobre o qual ainda serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como os limites mínimos e máximos para aplicação de multa, nos termos do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas;

b)  $U_a$ : Quantidade de Usuários que foram afetados pela infração;

c)  $U_T$ : Total de Usuários da base da Prestadora.

d)  $Fator_{DT}$ : Fator de proporcionalidade da Infração obtida da seguinte forma:

$$Fator_{DT} = \frac{D+T}{6}$$

Onde “D” (Dano) refere-se ao Dano da infração e “T” (Tempo) refere-se à duração da infração.

Para classificação do D, as seguintes questões devem ser respondidas:

i. Qual a intensidade do dano aos usuários atingidos em decorrência da infração?

ii. Houve risco à vida? Houve indisponibilidade do serviço? Houve danos materiais ao usuário?

iii. Houve quebra de sigilo? Negativa de atendimento? Informação errônea?

Dano	
1	Insignificante ou inexistente
2	Pouco significativo
3	Médio
4	Significativo
5	Muito significativo



Para classificação do T, deve ser verificada a duração da infração conforme o quadro abaixo:

Tempo		
1	Pontual/Curto	1 dia
2	Médio	até 30 dias
3	Longo	mais de 30 dias

e) *FG: Fator de Gravidade. Fator referente à Gradação da Infração, podendo assumir os seguintes valores: 5 (quando Leve), 2 (quando Média) e 1 (quando Grave).*

f) *V<sub>Ref</sub>: Valor correspondente a um percentual “k” da Receita Operacional Líquida – ROL da prestadora, da época da sanção. Não sendo esse levantamento possível, deve-se utilizar a receita operacional anual mais próxima à aplicação da sanção. O valor da ROL deve ser obtido pela relação da ROL anual dividida por 12.*

Serviço	k
SMP	1,50%
STFC	1,50%
TV por Assinatura	1,50%
SCM	1,50%

3.2.20. Verifica-se adequação dos parâmetros com o Regulamento de Sanções, pois a metodologia atende aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade (inciso IV do art. 18 do RASA), pois quanto maior for o número de usuários afetados (parâmetro “Ua”), maior será a multa final a ser aplicada (inciso I do art. 18 do RASA). O mesmo se diga com relação ao “Fator DT” que, além de analisar os danos resultantes da infração (inciso II do art. 10 do RASA) por meio da consideração do dano e do tempo da infração (inciso II do art. 18 do RASA), também confere proporcionalidade à sanção. Os parâmetros “Ut” e ROL revelam a situação econômica e financeira do infrator (inciso III do art. 18 do RASA). O parâmetro previsto no inciso V do art. 18 não é abordado nessa metodologia.

3.2.21. Os parâmetros utilizados também estão adequados ao disposto nos incisos IX e X do art. 10 do RASA. Consta da metodologia, ainda, a análise da gravidade da infração apurada no parâmetro “fator de gravidade” (FG), inciso I do art. 10 do RASA.

3.2.22. Os parâmetros previstos nos incisos VI (serviço explorado), VII (abrangência dos interesses a que o serviço atende e VIII (regime jurídico de exploração do serviço) do art. 10 do RASA não estão abordados nas metodologias, pois, estas buscam análise padronizada e uniformizada por todas as áreas da Anatel, o que implica em análise padronizada e uniformizada por todos os serviços que as utilizam (STFC, SCM, SMP e Tv por assinatura). Os demais parâmetros previstos no art. 10 são analisados em momento posterior à definição do valor base: III – as circunstâncias agravantes e atenuantes, IV – os antecedentes do infrator e V – a reincidência específica.

3.2.23. Com relação ao aspecto financeiro (Fator K = 1,5% para todos os serviços), entendo adequada a utilização de 1,5% da ROL anual dividida por 12 (meses do ano) que, multiplicada por até 1,33 (resultado do parâmetro “Fator DT”) alcança 1,995% da ROL da prestadora analisada no período.

3.2.24. Diante do exposto, entendo adequada a proposta formulada para definição do valor base de multa a ser aplicada nos casos de infração aos direitos dos usuários de gravidade ou repercussão normais ou comuns. Todavia, para casos de excepcional gravidade ou de grande repercussão a metodologia se mostra inadequada, merecendo adequação. Para esses casos a multa a ser aplicada pode chegar à máxima prevista na Lei Geral de Telecomunicações – LGT (Lei nº 9.472/1999) em seu art. 179, que assim dispõe:

*Art. 179. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida.*

3.2.25. Assim, para esses casos de grande repercussão na sociedade ou no setor de telecomunicações, de grande impacto ou excepcionalmente danoso para o serviço e para os usuários, proponho a seguinte alteração no fator de ponderação do dano, conforme abaixo. Proponho, ainda, a exclusão do termo “inexistente” para o dano “1” da tabela, pois se o dano é inexistente, não haveria que se falar em aplicação de sanção:

Dano	
1	Insignificante
2	Pouco significativo
3	Médio
4	Significativo
5	Muito significativo
<b>10</b>	<b>Casos graves excepcionais e de grande repercussão</b>

3.2.26. Com essa alteração, o valor máximo do fator de ponderação “FatorDT” vai de 1,33 (resultado de  $5+3/6=1,33$ ) para 2,166667 (resultado de  $10+3/6= 2,166667$ ). Com isso o valor base da sanção de multa aplicável nos casos graves excepcionais e de grande repercussão passa de 1,995% da ROL para 3,25% da ROL da prestadora analisada.

3.2.27. Entendo que a tabela do parâmetro “tempo” também deve ser alterada para excluir a limitação dos tempos em “1 dia”, “até 30 dias” e “mais de 30 dias”, deixando maior margem de aplicação dos parâmetros de acordo com o caso concreto. Assim, proponho a manutenção da tabela apresentada pelo GT, sem a identificação ou limitação do tempo, conforme abaixo:

Tempo	
1	Pontual/Curto
2	Médio
3	Longo

3.2.28. Cabe destacar, ainda, que esses parâmetros estão relacionados à definição do valor base da multa aplicável em cada caso, que deverá ser acrescido de outros parâmetros relacionados às agravantes ou atenuantes, antecedentes e reincidência específica que, segundo os termos do novo Regulamento de Sanções, poderá dobrar esse valor base:

*Art. 19º. O valor da multa será acrescido, nos percentuais abaixo, caso incidam as seguintes circunstâncias agravantes:*

- I - 10% (dez por cento) para cada caso de reincidência específica, até o limite de 40% (quarenta por cento);*
- II - 1% (um por cento) para cada caso de antecedente, até o limite de 20%; e*
- III - 10% (dez por cento) pela incidência de cada uma das hipóteses previstas no § 3º do art. 9º deste Regulamento, a partir da segunda ocorrência, até o limite de 40% (quarenta por cento).*

3.2.29. Deve ser analisado, ainda, o no §2º do art. 18 do RASA:

*Art. 18º. No cálculo do valor base da multa devem ser considerados os seguintes aspectos:  
 (...)  
 § 2º O valor base da multa nunca será inferior ao dobro da vantagem auferida, quando estimável.*

3.2.30. A alteração proposta, somada ao disposto nos artigos acima, permitem que a multa a ser aplicada nos casos de infrações excepcionalmente graves e de grande repercussão atinja o valor máximo previsto na LGT.

3.2.31. Por fim, entendo que a proposta formulada está adequada para o sancionamento de infrações que indiquem exatamente a quantidade de usuários afetados pela conduta apurada, pois esta informação consta da fórmula no parâmetro Ua/Ut. Assim, quando não estiver disponível essa informação no processo ou quando inexistir essa informação por ausência de usuários afetados pela conduta em apuração, essa metodologia não deverá ser utilizada, pois lhe faltará o parâmetro indispensável para apuração do valor da multa.

3.2.32. Nesses casos, de ausência de informação acerca da quantidade de usuários afetados pela conduta apurada, equivalentes a infrações sistêmicas ou procedimentais, deverá ser utilizada outra metodologia a ser definida pelo Grupo de Trabalho de Metodologias.

3.2.33. Diante do exposto, entendo que a proposta formulada deve ser alterada para inclusão dos termos explicitados anteriormente, estando, assim, apta para submissão à Consulta Pública.

### **III – Metodologia de Licenciamento de Estações**

3.2.34. A metodologia de licenciamento de estações foi apresentada no Informe nº 21/2012/SCM/SPB/SPV/SRF, de 21/08/2012, e tem aplicação nos casos de licenciamento de estações de telecomunicação em desconformidade com a regulamentação específica que rege os serviços de telecomunicações.

3.2.35. A fórmula de cálculo consta do referido informe e do manual anexo ao informe, que assim a resume:

#### *FORMA DE CÁLCULO*

$$V_{Base} = \sum_{n=1}^Q \left[ k \times Vref_n \times (1 + TA_n) \times \frac{1}{FG_n} \right]$$

*a) V<sub>Base</sub>: Valor de multa referente a infração, sobre o qual ainda serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como os limites mínimos e máximos para aplicação de multa;*

- b) *Q*: Quantidade de estações sem licenciamento ou licenciadas em atraso;  
c)  $TA_n$ : Tempo de atraso, em dias, para o licenciamento da estação de telecomunicações. O valor de *TA* é calculado extraíndo-se a parte inteira do Atraso. Sendo que essa variável é obtida da seguinte fórmula:

$$\text{Atraso} = \frac{DP - DV}{365}$$

Sendo:

*DP* = Data do licenciamento da estação ou data do Informe de Instrução em primeira instância;

*DV* = Data na qual o licenciamento deveria ter sido efetuado.

d) *k*: 75%;

e)  $V_{Ref}$ : Valor da TFI da estação.

f) *FG*: Fator de Gravidade. Fator referente à Gradação da Infração, podendo assumir os seguintes valores: 5 (quando Leve), 2 (quando Média) e 1 (quando Grave).

3.2.36. Verifica-se adequação dos parâmetros com o Regulamento de Sanções, pois a metodologia atende aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade (inciso IV do art. 18 do RASA), pois quanto maior for o número de estações e de dias de atraso (parâmetros “Q” e “TA”), maior será a multa final a ser aplicada. O parâmetro “TA” também está aderente ao inciso II do art. 10 do RASA pela consideração do tempo da infração. A quantidade de estações também pode refletir a situação econômica e financeira do infrator (inciso III do art. 18 do RASA). O parâmetro previsto no inciso V do art. 18 não é abordado nessa metodologia.

3.2.37. Os parâmetros utilizados também estão adequados ao disposto nos incisos IX e X do art. 10 do RASA. Consta da metodologia, ainda, a análise da gravidade da infração apurada no parâmetro “fator de gravidade” (FG), inciso I do art. 10 do RASA.

3.2.38. Os parâmetros previstos nos incisos VI (serviço explorado), VII (abrangência dos interesses a que o serviço atende e VIII (regime jurídico de exploração do serviço) do art. 10 do RASA não estão abordados nas metodologias, pois, estas buscam análise padronizada e uniformizada por todas as áreas da Anatel, o que implica em análise padronizada e uniformizada por todos os serviços que as utilizam (STFC, SCM, SMP e Tv por assinatura).

3.2.39. Os demais parâmetros previstos no art. 10 são analisados em momento posterior à definição do valor base e também revelam circunstâncias particulares de cada infratora: III – as circunstâncias agravantes e atenuantes, IV – os antecedentes do infrator e V – a reincidência específica.

3.2.40. Com relação ao aspecto financeiro, entendo adequada a utilização de 75% da Taxa de Fiscalização de Instalação da estação (TFI).

3.2.41. Cabe destacar, ainda, que esses parâmetros estão relacionados à definição do valor base da multa aplicável em cada caso, que deverá ser acrescido de outros parâmetros relacionados às agravantes ou atenuantes, antecedentes e reincidência específica que, segundo os termos do novo Regulamento de Sanções, poderá dobrar esse valor base:

*Art. 19º. O valor da multa será acrescido, nos percentuais abaixo, caso incidam as seguintes circunstâncias agravantes:*

*I - 10% (dez por cento) para cada caso de reincidência específica, até o limite de 40% (quarenta por cento);*

- II - 1% (um por cento) para cada caso de antecedente, até o limite de 20%; e  
 III - 10% (dez por cento) pela incidência de cada uma das hipóteses previstas no § 3º do art. 9º deste Regulamento, a partir da segunda ocorrência, até o limite de 40% (quarenta por cento).

3.2.42. Deve ser analisado, ainda, o no §2º do art. 18 do RASA:

*Art. 18º. No cálculo do valor base da multa devem ser considerados os seguintes aspectos:  
 (...) § 2º O valor base da multa nunca será inferior ao dobro da vantagem auferida, quando estimável.*

3.2.43. Diante do exposto, entendo adequada a proposta formulada, estando apta para submissão à Consulta Pública.

#### **IV – Metodologia para Execução de Serviços de Telecomunicações sem Outorga**

3.2.44. A metodologia para execução de serviços de telecomunicações sem outorga foi apresentada no Informe nº 19/2012/RFFCF5/SRF, de 10/08/2012, e tem aplicação nos casos de execução de serviços de telecomunicações sem outorga e pelo uso não autorizado do espectro de radiofrequência, em desconformidade com a regulamentação específica que rege os serviços de telecomunicações.

3.2.45. A fórmula de cálculo consta do referido informe e do manual anexo ao informe, que assim a resume:

#### **4. FÓRMULA DE CÁLCULO**

4.1. *O valor base das sanções de multa ocasionada pelo uso irregular do espectro de radiofrequências na execução de serviços de radiodifusão é determinado pela seguinte fórmula:*

$$\text{Valor}_{\text{Base}} = INT \times i \times PFM \times PVM$$

*Onde:*

- a) *Valor<sub>Base</sub>*: Valor base de multa referente a uma infração, sobre o qual ainda serão aplicadas as circunstâncias atenuantes e agravantes.  
 b) *INT*: Fator que representa a existência, ou não, de interferência prejudicial causada pelo infrator, assumindo os seguintes valores: caso não haja interferência prejudicial, a INT será 1 (um); caso haja interferência prejudicial, o valor será 1,5 (um inteiro e cinco décimos);  
 c) *i*: Fator que representa o tipo de infrator (pessoa física ou pessoa jurídica);

**Tabela 1 – identificação da Natureza do Infrator (i)**

Tipo de Infrator	Multiplicador (i)
Pessoa Jurídica	1
Pessoa Física	0,5

d) *PFM*: Fator que representa a parcela fixa da multa, obtida por meio da seguinte expressão:

$$PFM = K \times (TFI + RF)$$

Sendo:

d.1) *K*: Fator que representa a classificação do serviço conforme a abrangência dos interesses a que atendem: interesse restrito ou coletivo:

**Tabela 2 – Abrangência dos interesses a que o serviço atende (K)**

Interesse	Multiplicador (K)
Restrito	1
Coletivo	3

d.2.) *TFI*: Taxa de Fiscalização de Instalação cobrada pela Agência para o licenciamento de estação de cada serviço. Excepcionam-se à regra os serviços que tenham *TFI* diferente para estações base ou móveis, em que se utilizará o valor referente ao licenciamento de uma estação base, por ser este o tipo de estação essencial à execução do serviço;

d.3) *RF*: Fator correspondente ao Uso de Radiofrequência nos serviços de radiodifusão. Para o cálculo do valor de *RF*, tomou-se como base o valor do Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (PPDUR). O Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência, em seu art. 11, § 2º, estabelece o valor mínimo do PPDUR como sendo o produto da multiplicação do prazo da outorga pela quantia de R\$20,00 (vinte reais). O art. 167 da Lei nº 9.472/97 prevê que, no caso de serviços autorizados, o prazo de vigência será de até vinte anos, prorrogável uma única vez por igual período, dessa forma, a *RF* será igual a R\$ 400 (quatrocentos reais) para todos os serviços de telecomunicações que utilizam radiofrequência. No caso dos serviços que são explorados sem utilização de radiofrequência, ou que utilizem uma das faixas de radiação restrita, sobre os quais não incida o PPDUR, será atribuído o valor 0 (zero) para o fator *RF*. Para os serviços de radiodifusão, considerou-se o tempo de utilização da radiofrequência como sendo igual ao tempo limite da outorga. O prazo de outorga de uso de radiofrequência para os serviços de radiodifusão sonora é de 10 (dez) anos, conforme previsão do art. 33, §3º, do Código Brasileiro de Telecomunicações, fixando-se o *RF*, portanto, em R\$ 200,00 (duzentos reais). E os serviços de radiodifusão de sons e imagens, o tempo de outorga é de 15 (quinze) anos, o valor de *RF* resulta em R\$ 300,00 (trezentos reais):

**Tabela 3 – Radiofrequência (RF)**

Grupo de Serviço	Multiplicador (RF)
Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	200
Radiodifusão Sonora em Onda Média	
Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas	
Radiodifusão Sonora em Onda Tropical	
Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos – SARC – Sons	
Radiodifusão de Sons e Imagens	300
Serviço Especial de Repetição de Televisão e Serviço Especial de Retransmissão de TV	
Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos – SARC – Sons e Imagens	400
Serviços de Telecomunicações	

e) *PVM*: Fator que representa a parcela variável da multa, obtida por meio da seguinte expressão:

$$PVM = 2,8 \left[ 1 - e^{-(0,08Q+0,36)} \right]$$

*Sendo:*

e.1) *Q*: Fator representa o número de estações verificadas na execução de serviço de telecomunicações, incluído radiodifusão, sem autorização, ou no uso de radiofrequência sem outorga.

3.2.46. Verifica-se adequação dos parâmetros com o Regulamento de Sanções, pois a metodologia atende aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade (inciso IV do art. 18 do RASA), pois quanto maior for o número de estações (parâmetro “Q”), maior será a multa final a ser aplicada. O parâmetro “INT” também está aderente ao inciso II do art. 10 do RASA pela consideração do prejuízo ou dano da infração. A quantidade de estações também pode refletir a situação econômica e financeira do infrator (inciso III do art. 18 do RASA). Os parâmetros previstos nos incisos VI (serviço explorado) e VII (abrangência dos interesses a que o serviço atende) do art. 10 do RASA estão contidos no fator “k”. Os parâmetros utilizados também estão adequados ao disposto nos incisos IX e X do art. 10 do RASA.

3.2.47. Os parâmetros previstos nos incisos I, II e V do art. 18 não são abordados nessa metodologia. Os demais parâmetros previstos no art. 10 são analisados em momento posterior à definição do valor base e também revelam circunstâncias particulares de cada infratora: III – as circunstâncias agravantes e atenuantes, IV – os antecedentes do infrator e V – a reincidência específica.

3.2.48. Cabe destacar, ainda, que esses parâmetros estão relacionados à definição do valor base da multa aplicável em cada caso, que deverá ser acrescido de outros parâmetros relacionados às agravantes ou atenuantes, antecedentes e reincidência específica que, segundo os termos do novo Regulamento de Sanções, poderá dobrar esse valor base:

*Art. 19º. O valor da multa será acrescido, nos percentuais abaixo, caso incidam as seguintes circunstâncias agravantes:*

*I - 10% (dez por cento) para cada caso de reincidência específica, até o limite de 40% (quarenta por cento);*

*II - 1% (um por cento) para cada caso de antecedente, até o limite de 20%; e*

*III - 10% (dez por cento) pela incidência de cada uma das hipóteses previstas no § 3º do art. 9º deste Regulamento, a partir da segunda ocorrência, até o limite de 40% (quarenta por cento).*

3.2.49. Deve ser analisado, ainda, o no §2º do art. 18 do RASA:

*Art. 18º. No cálculo do valor base da multa devem ser considerados os seguintes aspectos:*

*(...)*

*§ 2º O valor base da multa nunca será inferior ao dobro da vantagem auferida, quando estimável.*

3.2.50. Diante do exposto, entendo adequada a proposta formulada, estando apta para submissão à Consulta Pública.

## V – Metodologia para Certificação de produtos de Telecomunicações

3.2.51. A metodologia para certificação de produtos de telecomunicações sem outorga foi apresentada no Informe nº 15/2012/RFFCF5/SRF, de 10/08/2012, e tem aplicação nos casos de homologação e certificação de produtos de telecomunicações em desconformidade com a regulamentação específica que rege os serviços de telecomunicações.

3.2.52. A fórmula de cálculo consta do referido informe e do manual anexo ao informe, que assim a resume:

### 4.FÓRMULA DE CÁLCULO

*O valor base das sanções de multa ocasionada pelo uso irregular do espectro de radiofrequências na execução de serviços de telecomunicações é determinado pela seguinte fórmula:*

$$Valor_{Base} = E \times C \times I \times [1+0,1(Q-1)] \times i \times S$$

Onde:

a) *E – Emolumentos, que consistem no valor mínimo em pecúnia a ser pago pelo interessado no início do processo de homologação conforme determina o Anexo II da Resolução nº 242/2000;*

b) *C – Conduta praticada pelo infrator, conforme os incisos do art. 55 da Resolução nº 242/2000. Para a valoração das condutas, utilizaram-se fatores diferentes para cada um dos incisos e alíneas do supracitado artigo:*

- *descumprimento dos compromissos que ensejaram a homologação (ausência de selo) – fator 1;*
- *uso de equipamentos não homologados – fator 2;*
- *uso incorreto ou alteração de características técnicas em produtos homologados – fator 2;*
- *comercialização de equipamentos não homologados – fator 2;*
- *fabricação de produtos em desacordo com a Certificação /Homologação – fator 3;*
- *utilização indevida do selo em produtos não homologados – fator 3.*

c) *I – Tipo de infrator, conforme a classificação feita pelos incisos do art. 55 da Resolução nº 242/2000;*

**Tabela 1 – Tipo de Infrator (I)**

<b>Tipo de Infrator</b>	<b>Multiplicador (I)</b>
Usuário	1
Provedora	1,5
Prestadora	3
Fabricante	4
Responsáveis	4



d) *Q* – Quantidade de equipamentos irregulares apurados pela fiscalização. Quando for verificado apenas um equipamento ( $Q = 1$ ), a variável *Q* não influirá no valor final da multa. Mas, a cada unidade extra, esta variável implica no acréscimo de 10% (dez por cento);

e) *i* – Classificação do porte do infrator, em pessoa física e jurídica, distinguindo as empresas de pequeno porte e micro empresas. A consulta sobre o porte da empresa atuada será obtida através do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, no sítio da Receita Federal;

**Tabela 2 – Porte do Infrator (i)**

Porte do Infrator		Multiplicador (i)
Pessoa Física		0,20
Pessoa Jurídica	Micro Empresa	0,25
	Empresa de Pequeno Porte	0,25
	Demais Pessoas Jurídicas	1

f) *S* – verificação no caso concreto se o produto objeto da autuação é vinculado à prestação de um serviço ou não. Quando for possível determinar a execução de um serviço de telecomunicações, incluído radiodifusão, atrelado ao uso do equipamento, atribuir-se-á à variável *S* o fator 1 e, para ausência de serviço, 0,5. A título de exemplificação, os seguintes equipamentos não estão vinculados à prestação de um serviço: babá eletrônica, telefone de longo alcance.

3.2.53. Verifica-se adequação dos parâmetros com o Regulamento de Sanções, pois a metodologia atende aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade (inciso IV do art. 18 do RASA), pois quanto maior for o número de equipamentos (parâmetro “Q”), maior será a multa final a ser aplicada. O parâmetro “C” está aderente ao inciso II do art. 10 do RASA pela consideração do prejuízo ou dano da infração. O parâmetro “i” (classificação do porte do infrator) e “I” (tipo de infrator) pode refletir a situação econômica e financeira do infrator (inciso III do art. 18 do RASA). Os parâmetros utilizados também estão adequados ao disposto nos incisos IX e X do art. 10 do RASA.

3.2.54. Os parâmetros previstos nos incisos I, II e V do art. 18 não são abordados nessa metodologia. Os demais parâmetros previstos no art. 10 são analisados em momento posterior à definição do valor base e também revelam circunstâncias particulares de cada infratora: III – as circunstâncias agravantes e atenuantes, IV – os antecedentes do infrator e V – a reincidência específica.

3.2.55. Cabe destacar, ainda, que esses parâmetros estão relacionados à definição do valor base da multa aplicável em cada caso, que deverá ser acrescido de outros parâmetros relacionados às agravantes ou atenuantes, antecedentes e reincidência específica que, segundo os termos do novo Regulamento de Sanções, poderá dobrar esse valor base:

*Art. 19º. O valor da multa será acrescido, nos percentuais abaixo, caso incidam as seguintes circunstâncias agravantes:*

*I - 10% (dez por cento) para cada caso de reincidência específica, até o limite de 40% (quarenta por cento);*

*II - 1% (um por cento) para cada caso de antecedente, até o limite de 20%; e*

*III - 10% (dez por cento) pela incidência de cada uma das hipóteses previstas no § 3º do art. 9º deste Regulamento, a partir da segunda ocorrência, até o limite de 40% (quarenta por cento).*

3.2.56. Deve ser analisado, ainda, o no §2º do art. 18 do RASA:

*Art. 18º. No cálculo do valor base da multa devem ser considerados os seguintes aspectos:*

*(...)*

*§ 2º O valor base da multa nunca será inferior ao dobro da vantagem auferida, quando estimável.*

3.2.57. Diante do exposto, entendo adequada a proposta formulada, estando apta para submissão à Consulta Pública.

## **VI – Metodologia para uso irregular do espectro de radiofrequências: telecomunicações**

3.2.58. A metodologia para uso irregular do espectro de radiofrequências nos serviços de telecomunicações foi apresentada no Informe nº 18/2012/RFFCF5/SRF, de 10/08/2012, e tem aplicação nos casos de desconformidade com a regulamentação específica que rege os serviços de telecomunicações.

3.2.59. A fórmula de cálculo consta do referido informe e do manual anexo ao informe, que assim a resume:

### **4.FÓRMULA DE CÁLCULO**

*4.1. O valor base das sanções de multa ocasionada pelo uso irregular do espectro de radiofrequências na execução de serviços de telecomunicações é determinado pela seguinte fórmula:*

$$VBase = i \times \left( \frac{TFI}{2} + RF \right) \times fCAP \times \frac{1}{FG}$$

Onde:

a) i – tipo de infrator (pessoa física ou pessoa jurídica);

**Tabela 1 – identificação da Natureza do Infrator (i)**

Tipo de Infrator	Multiplicador (i)
Pessoa Jurídica	1
Pessoa Física	0,5

*b) TFI – Taxa de Fiscalização de Instalação cobrada pela Agência para o licenciamento de estação de cada serviço. Para os serviços que possuem valores diferenciados, utilizou-se o menor valor. Excepciona-se a esta regra o Serviço Limitado Privado, sobre o qual se utiliza o valor referente ao licenciamento de uma estação base, por ser este o tipo de estação essencial à execução do serviço;*

*c) RF – Fator Radiofrequência, correspondente ao uso de radiofrequência na execução irregular de serviços de telecomunicações. Para o cálculo do valor de RF, tomou-se como base o valor do Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (PPDUR). O Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência, em seu art. 11, § 2º, estabelece o valor mínimo do PPDUR como sendo o produto da*

*multiplicação do prazo da outorga pela quantia de R\$20,00 (vinte reais). Para os serviços de telecomunicações, prevê a Lei Geral de Telecomunicações que a autorização de uso de radiofrequência terá o mesmo prazo de vigência da concessão ou permissão de prestação de serviço de telecomunicações à qual esteja vinculada, e no caso de serviços autorizados, o prazo de vigência será de até vinte anos, prorrogável uma única vez por igual período. Dessa forma RF será igual a 400 (quatrocentos) para todos os serviços de telecomunicações que utilizam radiofrequência. Para os serviços de telecomunicações que não utilizam radiofrequência ou utilizam uma das faixas de radiação restrita será utilizado o multiplicador 1(um), que não interfere no cálculo da multa;*

*d) fCAP – Fator relativo à capacidade econômica do infrator. O fator fCAP corresponde à classificação das prestadoras dos serviços de telecomunicações em grupos, considerada a ROL do ano da aplicação da sanção, nos termos do anexo ao RASA;*

**Tabela 2 – Capacidade Econômica (fCAP)**

Receita Operacional Líquida Anual (R\$)	Multiplicador (fCAP)
Acima de 2.000.000.000,00	12
De 60.000.000,00 a 1.999.999.999,00	7
De 10.500.000,00 a 59.999.999,00	5
De 1.200.000,00 a 10.499.999,00	3
Até 1.199.999,00	2
Serviços de Telecomunicações que não geram receita	1

*e) FG – Fator relativo à gravidade da infração, podendo assumir os seguintes valores: 5 (quando Leve), 2 (quando Média) e 1 (quando Grave).*

3.2.60. Verifica-se adequação dos parâmetros com o Regulamento de Sanções, pois a metodologia está adequada ao novo Regulamento de Sanções Administrativas da Anatel, pois utiliza em sua fórmula parâmetros relativos ao serviço e à obrigação apurada, como a Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI) de estações e o Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (PPDUR, à capacidade econômica do infrator (fator fCAP) e gravidade da infração (fator FG), em atenção ao disposto nos artigos 10 e 18, no que é aplicável ao caso. A consideração desses parâmetros revela a proporcionalidade e razoabilidade da sanção aplicável. O parâmetro “i” (classificação do porte do infrator) e “I” (tipo de infrator) também pode refletir a situação econômica e financeira do infrator (inciso III do art. 18 do RASA).

3.2.61. Os parâmetros previstos nos incisos I, II e V do art. 18 não são abordados nessa metodologia. Os demais parâmetros previstos no art. 10 são analisados em momento posterior à definição do valor base e também revelam circunstâncias particulares de cada infratora: III – as circunstâncias agravantes e atenuantes, IV – os antecedentes do infrator e V – a reincidência específica.

3.2.62. Cabe destacar, ainda, que esses parâmetros estão relacionados à definição do valor base da multa aplicável em cada caso, que deverá ser acrescida de outros parâmetros relacionados às agravantes ou atenuantes, antecedentes e reincidência específica que, segundo os termos do novo Regulamento de Sanções, poderá dobrar esse valor base:

*Art. 19º. O valor da multa será acrescido, nos percentuais abaixo, caso incidam as seguintes circunstâncias agravantes:*

*I - 10% (dez por cento) para cada caso de reincidência específica, até o limite de 40% (quarenta por cento);*

*II - 1% (um por cento) para cada caso de antecedente, até o limite de 20%; e*

*III - 10% (dez por cento) pela incidência de cada uma das hipóteses previstas no § 3º do art. 9º deste Regulamento, a partir da segunda ocorrência, até o limite de 40% (quarenta por cento).*

3.2.63. Deve ser analisado, ainda, o no §2º do art. 18 do RASA:

*Art. 18º. No cálculo do valor base da multa devem ser considerados os seguintes aspectos:*

*(...)*

*§ 2º O valor base da multa nunca será inferior ao dobro da vantagem auferida, quando estimável.*

3.2.64. Diante do exposto, entendo adequada a proposta formulada, estando apta para submissão à Consulta Pública.

## **VII – Metodologia para uso irregular do espectro de radiofrequências: radiodifusão**

3.2.65. A metodologia para uso irregular do espectro de radiofrequências nos serviços de radiodifusão foi apresentada no Informe nº 17/2012/RFFCF5/SRF, de 10/08/2012, e tem aplicação nos casos de desconformidade com a regulamentação específica que rege os serviços de telecomunicações.

3.2.66. A fórmula de cálculo consta do referido informe e do manual anexo ao informe, que assim a resume:

### **4.FÓRMULA DE CÁLCULO**

*4.1. O valor base das sanções de multa ocasionada pelo uso irregular do espectro de radiofrequências na execução de serviços de radiodifusão é determinado pela seguinte fórmula:*

$$V_{Base} = RF \times S \times \left( \frac{1}{FG} \right) \times fCAP$$

*Onde:*

*a)  $V_{Base}$ : Valor base de multa referente a uma infração, sobre o qual ainda serão aplicadas as circunstâncias atenuantes e agravantes.*

*b) RF: Fator correspondente ao Uso de Radiofrequência nos serviços de radiodifusão. Para o cálculo do valor de RF, tomou-se como base o valor do Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (PPDUR). O Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência, em seu art. 11, § 2º, estabelece o valor mínimo do PPDUR como sendo o produto da multiplicação do prazo da outorga pela quantia de R\$20,00 (vinte reais). Fica ressalvado apenas o Serviço de Radiodifusão Comunitária, que tem PPDUR*

fixo em R\$100,00 (cem reais). Os Serviços Ancilares de Radiodifusão de Sons e Imagens (Repetição de TV e Retransmissão de TV) e o Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos – SARC não têm prazo definido para a outorga. Assim, aos primeiros, aplicou-se o prazo do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, pois é o seu prazo máximo, e, ao Serviço Auxiliar, aplicou-se o prazo do serviço principal, sendo necessário diferenciar SARC de Sons de SARC de Sons e Imagens. Assim, teremos:

**Tabela 1 – Radiofrequência (RF)**

<b>Grupo de Serviço</b>	<b>Multiplicador (RF)</b>
Radiodifusão Comunitária	100
Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	200
Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada – Educativa	
Radiodifusão Sonora em Onda Média	
Radiodifusão Sonora em Onda Média – Educativa	
Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas	
Radiodifusão Sonora em Onda Tropical	
Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos – SARC – Sons	
Radiodifusão de Sons e Imagens	300
Radiodifusão de Sons e Imagens – Educativa	
Ancilares de Radiodifusão de Sons e Imagens (Repetição de TV e Retransmissão de TV)	
Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos – SARC – Sons e Imagens	

c) S: Fator relacionado ao alcance territorial do serviço, conforme o enquadramento previsto no art. 11 do Decreto nº 52.795/1963. Assim, levando-se em consideração o inciso IV do art. 18 do RASA, além das particularidades de cada serviço e suas classes, e com fundamento nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, elaborou-se a Tabela abaixo, na qual se consideraram pesos conforme a abrangência;

**Tabela 2 – Serviço (S)**

SERVIÇO	CLASSES	S	SERVIÇO	CLASSES	S	SERVIÇO	CLASSES	S
RADCOM	-	1	TV	C	3	FM	C	3
RTV	-	3		B	3,25		B	3,25
RPTV	-	3		A	3,5		A	3,5
SARC/ANC	-	3		E	3,75		E	3,75
OT/OC	-	4,5	TVE	C	3	FME	C	3
OM	C	3,5		B	3,25		B	3,25
	B	3,75		A	3,5		A	3,5
	A	4		E	3,75		E	3,75

d) FG: Fator correspondente à Gradação da Infração, podendo assumir os seguintes valores: 5 (quando Leve), 2 (quando Média) e 1 (quando Grave).

e) fCAP: Fator referente à capacidade de geração de receitas do serviço executado. Tal fator busca balizar o valor da multa, de forma a manter sua proporcionalidade com relação à capacidade de geração de receitas, que fica evidenciada pelo caráter comercial, ou não, do serviço explorado, atendendo ao previsto no art. 18, III do RASA.

**Tabela 3 – Capacidade de geração de receita (fCAP)**

<b>Grupo de Serviço</b>	<b>Multiplicador (fCAP)</b>
Radiodifusão Comunitária	1
Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada – Educativa	
Radiodifusão Sonora em Onda Média – Educativa	
Radiodifusão de Sons e Imagens – Educativa	
Ancilares de Radiodifusão de Sons e Imagens (Repetição de TV e Retransmissão de TV)	
Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos – SARC	
Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas	2
Radiodifusão Sonora em Onda Tropical	3
Radiodifusão Sonora em Onda Média	
Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	
Radiodifusão de Sons e Imagens	5

3.2.67. Verifica-se adequação dos parâmetros com o Regulamento de Sanções, pois a metodologia está adequada ao novo Regulamento de Sanções Administrativas da Anatel, pois utiliza em sua fórmula parâmetros relativos ao serviço e à obrigação apurada, como o Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (PPDUR, à capacidade econômica do infrator (fator fCAP) e gravidade da infração (fator FG) e o alcance do serviço (fator S), em atenção ao disposto nos artigos 10 e 18, no que é aplicável ao caso. A consideração desses parâmetros revela a proporcionalidade e razoabilidade da sanção aplicável.

3.2.68. Os parâmetros previstos nos incisos I, II e V do art. 18 não são abordados nessa metodologia. Os demais parâmetros previstos no art. 10 são analisados em momento posterior à definição do valor base e também revelam circunstâncias particulares de cada infratora: III – as circunstâncias agravantes e atenuantes, IV – os antecedentes do infrator e V – a reincidência específica.

3.2.69. Cabe destacar, ainda, que esses parâmetros estão relacionados à definição do valor base da multa aplicável em cada caso, que deverá ser acrescida de outros parâmetros relacionados às agravantes ou atenuantes, antecedentes e reincidência específica que, segundo os termos do novo Regulamento de Sanções, poderá dobrar esse valor base:

*Art. 19º. O valor da multa será acrescido, nos percentuais abaixo, caso incidam as seguintes circunstâncias agravantes:*

*I - 10% (dez por cento) para cada caso de reincidência específica, até o limite de 40% (quarenta por cento);*

*II - 1% (um por cento) para cada caso de antecedente, até o limite de 20%; e*

*III - 10% (dez por cento) pela incidência de cada uma das hipóteses previstas no § 3º do art. 9º deste Regulamento, a partir da segunda ocorrência, até o limite de 40% (quarenta por cento).*

3.2.70. Deve ser analisado, ainda, o no §2º do art. 18 do RASA:

*Art. 18º. No cálculo do valor base da multa devem ser considerados os seguintes aspectos:*

*(...)*

*§ 2º O valor base da multa nunca será inferior ao dobro da vantagem auferida, quando estimável.*

3.2.71. Diante do exposto, entendo adequada a proposta formulada, estando apta para submissão à Consulta Pública.

### **VIII – Análise das propostas apresentadas**

3.2.72. Inicialmente, cabe destacar que as propostas apresentadas pelo Grupo de Trabalho de Metodologias atendem às determinações contidas no art. 2º da Portaria nº 192, de 28/02/2012, que constituiu grupo permanente para propor e validar as metodologias de multas a serem adotadas para aplicação de sanções administrativas, pois contam com estudos, fundamentação, informes e manuais de aplicação e, especialmente, harmonia, padronização e uniformização do uso entre as áreas técnicas da Anatel.

*Art. 2º Compete ao GT Metodologias adotar os seguintes procedimentos:*

*I – avaliar, atualizar e propor as metodologias de multas a serem adotadas para aplicação de sanções administrativas no âmbito da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel);*

*II - elaborar os estudos e a fundamentação correspondentes a cada metodologia proposta, bem como os respectivos manuais de aplicação e Informes e submetê-los para aprovação dos Superintendentes envolvidos;*

*III – harmonizar e padronizar, quando couber, as metodologias utilizadas na Anatel para a aplicação de multas, observadas as orientações do Conselho Diretor e recomendações da Procuradoria Federal Especializada da Anatel;*

*IV – adotar os parâmetros e critérios estabelecidos no Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas e demais normas aplicáveis;*

*V – buscar uniformização do uso das metodologias, preferencialmente por meio de sistema de cálculo automático;*

*VI – requerer às unidades administrativas da Anatel informações que considerar necessárias ao bom desempenho de suas atribuições;*

*VII – constituir, se necessário, subgrupos para desenvolvimento e racionalização dos trabalhos, inclusive com participação de servidores das áreas envolvidas, não relacionados na composição do grupo de trabalho; e*

*VIII – informar os Superintendentes do desenvolvimento dos trabalhos, de ofício ou sob demanda, por meio de seus representantes.*

3.2.73. Atende, também, ao disposto no parágrafo primeiro do art. 39 do Regulamento de Aplicação de Sanções, aprovado pela Resolução nº 589/2012:

*Art. 39. A Anatel definirá, por meio de Portaria do Conselho Diretor, que poderá ser objeto de Consulta Pública, as metodologias que orientarão o cálculo do valor base das sanções de multa.*

*§ 1º As metodologias devem objetivar a uniformização entre as áreas técnicas das fórmulas de dosimetria para cálculo do valor base das sanções de multa, que deverão conter fundamentação detalhada de todos os seus elementos, demonstrando a observância dos parâmetros e critérios previstos neste Regulamento.*

3.2.74. Como isso, verifica-se que todas as áreas que apuram infrações ao PGMQ ou infrações aos direitos dos usuários, por exemplo, passarão a utilizar a mesma metodologia, contribuindo para a transparência e garantia de segurança jurídica à atuação da Agência.

3.2.75. Também foi identificada a adequação dos parâmetros das metodologias propostas com as disposições legais e regulamentares aplicáveis a esse tema, especialmente, as previstas no Regulamento de Aplicações de Sanções, conforme apontado pela PFE em seu Parecer nº 1.324/2012/LFF/PFE-Anatel/PGF/AGU, de 30/11/2012:

*21. Além disso, a par de conter fundamentação de seus elementos, elas devem demonstrar a observância dos parâmetros e critérios previstos no Regulamento de Sanções, anexo à Resolução nº 589, de 07/05/2012.*

*22. Nesse ponto, cumpre salientar que as áreas técnicas competentes demonstraram, por meio dos Informes acostados aos autos, todos os elementos balizadores de suas propostas de metodologias, bem como constante preocupação com a utilização dos parâmetros e critérios previstos no Regulamento de Sanções.*

3.2.76. Verifica-se, ainda, que as propostas de metodologias apresentadas buscam estreita correlação com os temas a que se referem, como, por exemplo, a metodologia de PGMQ analisa o desvio e a tendência dos índices alcançados ao longo do período analisado, a de usuário se apoia na quantidade de usuários atingidos pelas infrações apuradas, as metodologias técnicas se utilizam de informações referentes ao objeto fiscalização e suas especificidades. Tais circunstâncias dão maior especificidade e credibilidade às metodologias.

3.2.77. Com o objetivo de conferir maior transparência e discussão sobre as propostas de atos administrativos, inclusive com aumento da segurança jurídica, o Grupo de Trabalho de Metodologias sugeriu a submissão das propostas à Consulta Pública, com posterior edição de Portaria para aprovação das metodologias.

3.2.78. A PFE concordou com a proposta do Grupo de Trabalho de Metodologia, recomendando, ao final, a publicação no sítio eletrônico da Agência na internet dos autos do presente processo com toda a documentação pertinente, o que se afigura relevante e atende à nova sistemática de publicidade dos atos da Agência.

3.2.79. A PFE apresentou outras recomendações, Parecer nº 1.324/2012/LFF/PFE-Anatel/PGF/AGU, de 30/11/2012, que foram analisadas pelo Grupo de Trabalho por meio do Informe nº 37/2013/SRF-SCM-SPB-SPV, de 10/01/2013, conforme segue:

Parecer nº 1.324/2012/LFF/PFE-Anatel/PGF/AGU, de 30/11/2012:

49. (...)

*e) Quanto ao momento de aferição da capacidade econômica do infrator:*

*e.1) Pela observação de que metodologias propostas referem-se à Receita Operacional Líquida (ROL) do ano da infração ou do ano mais próximo;*

*e.2) Esta Procuradoria, entretanto, já se manifestou sobre o momento de aferição da capacidade econômica do infrator, por meio do Parecer nº 141/2009/PFS/PGF/PFE-Anatel;*

*e.3) Nos termos do referido Parecer, a aferição da capacidade econômica do infrator deve ser feita no momento da aplicação da sanção;*

*e.4) Dessa forma, esta Procuradoria sugere que a Agência avalie a questão, de modo a conferir a melhor adequação possível às sanções de multa.*



Informe nº 37/2013/SRF-SCM-SPB-SPV, de 10/01/2013:

**Comentário:** *Acatado. Em razão da manifestação no Parecer em comento e do disposto no Parecer nº 141/2009/PFS/PGF/PFE-Anatel, as propostas de metodologias foram alteradas de forma a considerar a capacidade econômica do infrator no momento da aplicação da sanção.*

Parecer nº 1.324/2012/LFF/PFE-Anatel/PGF/AGU, de 30/11/2012:

49. (...)

*f) Pela observação de que, na proposta de Metodologia para Cálculo do Valor Base das Sanções de Multa aplicáveis por Infrações decorrentes do Uso Irregular do Espectro de Radiofrequências na Execução de Serviços de Telecomunicações, a área técnica utilizou como parâmetro a ROL do ano anterior ao da constatação da infração (item 4.1, alínea “d”, fl. 62).*

*f.1) Nesse ponto, esta Procuradoria apenas sugere que a área técnica esclareça a questão, já que, nos outros casos, ela utilizou a ROL do ano da infração ou do ano mais próximo. É importante o esclarecimento apenas para fins de uniformização da questão.*

*f.2) De qualquer sorte, também para esse caso, vale a observação desta Procuradoria quanto ao momento de aferição da capacidade econômica do infrator.*

Informe nº 37/2013/SRF-SCM-SPB-SPV, de 10/01/2013:

**Comentário:** *A metodologia foi alterada conforme apontado no item 4.2.5.5.*

Parecer nº 1.324/2012/LFF/PFE-Anatel/PGF/AGU, de 30/11/2012:

49. (...)

*g) Pela observação de que o Regulamento de Sanções, anexo à Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012, estabelece que, para fins de apuração da situação econômica do infrator, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, deve ser adotada a receita operacional líquida anual do infrator (art. 18, §1º).*

*g.1) As propostas constantes dos autos, entretanto, apesar de se referirem à ROL anual (quando a utilizam), a dividem por 12 (doze), o que, ao que parece, mutatis mutandis, acabam por considera-la mensalmente.*

*g.2) Dessa feita, esta Procuradoria sugere que a área técnica avalie a questão, de modo a garantir o cumprimento do disposto no §1º do artigo 18 do Regulamento de Sanções.*

Informe nº 37/2013/SRF-SCM-SPB-SPV, de 10/01/2013:

**Comentário:**

*A fórmula geral das metodologias de aplicação de multas considera que os percentuais para aplicação de Agravantes e Atenuantes são definidos no Regulamento de Sanções, cabendo às metodologias apenas o estabelecimento do seu Valor Base. Considerou-se, para tanto, os itens descritos abaixo, salvo para os casos onde houver alguma impossibilidade ou não ser aplicável.*

$$\text{Valor Base} = QT \times QL \times PR \times Vref$$

onde:

- *Valor Base* – É o valor da multa antes da incidência dos agravantes e atenuantes.
- *QT* – Diz respeito a aspectos quantitativos, eg., quantidade de usuários, estações, indicadores, etc, conforme parâmetros definidos no Art 18 do RASA.
- *QL* – Diz respeito a aspectos qualitativos da infração, isto é, sua gradação nos tipos: Leve, Média e Grave, conforme parâmetros definidos no Art 9º do RASA.
- *PR* – Diz respeito a critérios de proporcionalidade, Art 18 do RASA.
- *VREF* – Diz respeito ao valor de referência para aplicação da sanção. A Resolução nº 589 aponta a Receita Operacional Líquida, salvo impossibilidade ou inaplicabilidade desse Valor, Art 18 do RASA.

*Deve-se ter em mente, ainda, que a variável Vref corresponde a um percentual “k” da Receita Operacional Líquida (ROL) da prestadora que, na proposta original (conforme item 4.2.5.5), se referia à ROL da época da infração ou, não sendo esse levantamento possível, dever-se-ia utilizar a ROL mais próxima da aplicação da sanção. O valor da ROL a ser utilizado na fórmula deve ser obtido pela relação da ROL anual dividida por 12.*

*Assim, entende-se que o comando geral dado pelo Regulamento de Sanções é no sentido de se utilizar a ROL anual como parâmetro para aferir a capacidade econômico-financeira do infrator.*

*Os percentuais escolhidos nas metodologias que utilizam essa informação foram escolhidos de modo a resultar em valores de multa que constituam em desincentivo ao cometimento de infrações, sempre considerando os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, com base ainda, na vivência e no histórico de decisões tomadas na Agência. Além disso, foi o objetivo do GT conferir à própria fórmula a devida modularidade para que se possa, em caso de necessidade, ajustar os parâmetros que o compõe dentro do permanente processo de evolução e revisão de metodologias de cálculo de sanção.*

*Assim, caso se queira alerar o valor de referência, basta modificar o valor da variável “k”. Até porquê, o Vref foi estipulado, no caso da metodologia de infração à direito dos Usuários, em:*

$$Vref = 1,50\% \times \frac{ROL \text{ anual}}{12}$$

*O que, por uma questão de discricionariedade, poderia ter sido escrito de outro modo, resultando em efeito absolutamente idêntico à fórmula apresentada, conforme descrito a seguir:*

$$Vref = 0,125\% \times ROL \text{ anual}$$

*Nesse caso, a divisão da ROL anual por 2, conforme observou a PFE, pode ser confundida com a ROL mensal (ou ROL mensal média), o que poderia levar ao entendimento equivocado de que o dispositivo do RASA não foi observado.*

Parecer nº 1.324/2012/LFF/PFE-Anatel/PGF/AGU, de 30/11/2012:

49. (...)

*h) No que se refere à quantidade de estações irregulares, pela observação de que, ao limitar a variável, a metodologia acaba por permitir que uma quantidade numericamente muito maior do que (11) onze estações sejam sancionadas da mesma forma que 11 (onze) estações irregulares. Dessa feita, esta Procuradoria sugere que a área técnica avalie a questão, de modo a preservar a proporcionalidade e a individualização das sanções de multa;*

Informe nº 37/2013/SRF-SCM-SPB-SPV, de 10/01/2013:

**Comentário:** *Acatado. Para melhor entendimento da presente contribuição da PFE, necessário analisar a estrutura da metodologia e sua modificação, conforme segue:*

*PVM: Fator que representa a parcela variável da multa, obtida por meio da seguinte expressão:*

$$PVM = [1 + 0,1 \times (Q - 1)]$$

*Sendo:*

*Q: Fator representa o número de estações verificadas na execução de serviço de telecomunicações, incluído radiodifusão, sem autorização, ou no uso de radiofrequência sem outorga. Verificando-se mais de uma estação em operação clandestina, o Q variará até o máximo de 11, sendo que o valor da multa variará proporcionalmente até 100% (cem por cento). Quando for verificada apenas uma estação (Q = 1), a variável Q não influirá no valor final da multa. Mas, a cada estação extra, esta variável implica no acréscimo de 10% (dez por cento), sempre limitado a 11 estações. Acima desta quantidade de estações (Q > 11), o valor permanecerá o mesmo.*

*A PFE manifestou sua preocupação e sugeriu que a área técnica avaliasse a questão de modo a preservar a proporcionalidade e a individualização das sanções de multa. Entende-se que a limitação da quantidade de estações imposta à fórmula tem o objetivo de resultar em um valor de multa razoável para a infração cometida. Assim, da forma que a proposta foi estruturada, o valor da multa atinge um montante suficientemente razoável para produzir o devido efeito no infrator.*

*A PFE exemplificou que inexistiria diferença entre um infrator com 11 estações e outro com 50, o que feriria o princípio da proporcionalidade expresso no Regulamento de Sanções.*

*Nesse sentido, de modo a atender a observação da PFE com relação à proporcionalidade, bem como que a fórmula resultasse em valores razoáveis, a seguinte alteração foi proposta na determinação do PVM:*

$$PVM = 2,8 \left[ 1 - e^{- (0,08Q + 0,36)} \right]$$

*Esta nova proposta não impõe limitação ao número de estações (variável Q) e modelo o valor da multa em montante suficientemente razoável para produzir o devido efeito no infrator.*

Parecer nº 1.324/2012/LFF/PFE-Anatel/PGF/AGU, de 30/11/2012:

49. (...)

*i) Pela observação de que, nos termos do §4º do artigo 18, “a Anatel poderá afastar, excepcionalmente e de modo fundamentado, a aplicação da metodologia para o cálculo da multa, caso se verifique, no caso concreto, que o valor da sanção não atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade”.*

*i.1) De fato, a par das metodologias propostas, é fundamental, que, no caso concreto, a multa aplicada se demonstre razoável e proporcional. Trata-se, portanto, de importante instrumento garantidor do atendimento dos mencionados princípios;*

*i.2) Esse importante instrumento, vale frisar, auxiliará não só o atendimento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como também permitirá que casos excepcionais sejam tratados como tais, garantindo-se a efetividade e o caráter pedagógico das sanções de multa. Em suma, esse instrumento permite que seja mantida, em qualquer situação, o caráter sancionador e pedagógico da sanção, e que o valor da multa seja suficiente para desestimular o cometimento de novas infrações.*

Informe nº 37/2013/SRF-SCM-SPB-SPV, de 10/01/2013:

**Comentário:** *O objetivo das metodologias propostas pelo GT é o de abranger os casos mais comuns que a Agência lida no seu dia-a-dia e que os valores das multas sejam razoáveis e proporcionais. Contudo, foi observado o comando expresso no §4º do artigo 18, que diz que: “a Anatel poderá afastar, excepcionalmente e de modo fundamentado, a aplicação da metodologia para o cálculo da multa, caso se verifique, no caso concreto, que o valor da sanção não atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade”. Entendemos que o comando é perfeitamente aplicável à filosofia imposta ao GT e à atividade sancionatória da Anatel em seu objetivo de observar sempre a razoabilidade e a proporcionalidade em seus atos.*

Parecer nº 1.324/2012/LFF/PFE-Anatel/PGF/AGU, de 30/11/2012:

49. (...)

*j) Pela observação de que as modificações ora sugeridas servirão para incorporar, em novas metodologias, os critérios do novel Regulamento de Sanções, às infrações cometidas após a sua vigência àquelas pendentes de julgamento de primeira instância (artigo 41 do Regulamento de Sanções).*

Informe nº 37/2013/SRF-SCM-SPB-SPV, de 10/01/2013:

**Comentário:** *O objetivo do presente trabalho está alinhado à interpretação colocada pela PFE, no sentido de se aplicar as referidas metodologias às infrações cometidas após a vigência da Resolução nº 589 e em todos os processos pendentes de decisão de 1ª instância.*

3.2.80. O Grupo de Trabalho informa, no comentário do item “e” do Parecer da PFE, que procedeu à alteração das propostas de metodologia para fazer constar que o momento da aferição da capacidade econômica da prestadora será o da aplicação da sanção. Todavia, ao se analisar a proposta de metodologia constante da fl. 137 (texto final do GT – após alterações), verifica-se ainda a seguinte menção: “*considerada a ROL do ano anterior ao da constatação da infração*”. Portanto, se faz necessária a correção deste tópico.

3.2.81. Por fim, considerando que o Grupo de Trabalho de Metodologias contou com representantes de todas as Superintendências de serviços da Anatel, que trouxeram para o presente trabalho as expertises e contribuições de cada área e assuntos tratados nas propostas de metodologias e, tendo o Grupo de Trabalho apresentado suas considerações acerca do Parecer da PFE, inclusive, com alteração para adequação às sugestões da Procuradoria, entendo que o processo está apto para submissão à apreciação do Conselho Diretor e, posteriormente, submissão à Consulta Pública.

3.2.82. Destaco, ainda, que as propostas de metodologias são destinadas ao cálculo do valor base de multa para cada um dos temas listados abaixo, conforme apresentado nos informes anexados ao presente processo:

- a) Qualidade;
- b) Direitos dos usuários;
- c) Licenciamento de estações;
- d) Execução de serviço de telecomunicações sem outorga;
- e) Uso de equipamentos ou produtos sem homologação ou certificação;
- f) Uso irregular do espectro de radiofrequências: telecomunicações;
- g) Uso irregular do espectro de radiofrequências: radiodifusão.

3.2.83. Quanto à necessidade de sua submissão à Consulta Pública, nos termos do art. 42 da LGT, a PFE corroborou com a proposta do Grupo de Trabalho de Metodologias, conforme fundamentos contidos no Parecer nº 1.324/2012/LFF/PFE-Anatel/PGF/AGU, de 30/11/2012, os quais acolho nesta oportunidade. Levando em conta que a matéria apresenta grande relevância para o setor, entendo razoável fixar prazo de 30 (trinta dias) para a apresentação de contribuições no âmbito da citada Consulta Pública, como também, a realização de audiência pública para proporcionar maior discussão com a sociedade.

3.2.84. Igualmente, ressalto a necessidade de ampla divulgação dos documentos que fundamentaram esta proposta, imprescindíveis para sua completa compreensão, conforme, defendido no Parecer nº 1.324/2012/LFF/PFE-Anatel/PGF/AGU.

## **5. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, pelas razões e justificativas constantes da presente Análise, proponho:

- a) submeter à Consulta Pública, pelo período de trinta dias, as propostas de metodologias apresentadas; e
- b) divulgar, no sítio eletrônico da Anatel, juntamente com as propostas mencionadas na alínea *a* desta Conclusão, esta Análise, os Votos eventualmente proferidos pelos demais Conselheiros, além dos documentos citados nos itens 2.1 a 2.16 desta Análise;
- c) realização de, pelo menos, uma audiência pública para maior transparência e discussão com a sociedade.

É como considero.

## **6. ANEXOS**

- 6.1 Metodologia de Qualidade;
- 6.2 Metodologia de Direitos dos usuários – com alterações propostas pelo relator;
- 6.3 Metodologia de Licenciamento de estações;
- 6.4 Metodologia para Execução de serviço de telecomunicações sem outorga;
- 6.5 Metodologia para Uso de equipamentos ou produtos sem homologação ou certificação;
- 6.6 Metodologia para Uso irregular do espectro de radiofrequências: telecomunicações;
- 6.7 Metodologia para Uso irregular do espectro de radiofrequências: radiodifusão.

### **ASSINATURA DO CONSELHEIRO RELATOR**

ROBERTO PINTO MARTINS